**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007645-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Requerido: Koizimi Construções e Comércio Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CGMP – CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. propôs ação monitória em face de KOIZIMI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Alegou prestar serviços de liberação de veículos em praças de pedágio, através da ferramenta conhecida como "SEM PARAR/VIA FÁCIL". Que a ré contratou os serviços da requerente mas deixou de liquidar as faturas dos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, totalizando o débito de R\$ 9.356,24. Requereu o pagamentos das faturas vencidas.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 09/49.

Citada (fl. 71), a empresa requerida apresentou embargos monitórios às fls. 72/82. Preliminarmente, aduziu a carência da ação pela utilização da via impropria, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alegou ausência de provas, uma vez que todos os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente e sem a assinatura da requerida. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e, subsidiariamente, a procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 83/92.

Impugnação aos embargos monitórios às fls. 96/104.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação monitória interposta diante da alegada inadimplência da requerida, que se utilizou dos serviços da ré e não realizou os pagamentos das faturas de dezembro/2016 e janeiro/2017.

Preliminarmente, não há que se falar em carência da ação. Conforme alegação da autora, a contratação teria se dado via central telefônica ou on-line, o que é totalmente cabível. A embargante não impugna a contratação se atendo a discutir a unilateralidade dos documentos acostados aos autos. Ademais, as faturas apresentadas (fls. 35/45) comprovam o pagamento de faturas anteriores (10/12/2015 a 10/11/2016), bem como a utilização do serviço, com a descrição exata do veículo, local e data, o que também não foi refutado, sendo o que basta.

Quanto à possibilidade de monitória em casos semelhantes cito:

"AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviços. Passagem e cobrança de pedágio "Sem Parar". Petição inicial devidamente instruída com as cláusulas gerais do contrato, bem como com as faturas e extratos de utilização dos serviços, minuciosamente discriminados. Defesa do réu baseada em simples negativa genérica de utilização dos serviços. Ação procedente, com constituição do título executivo judicial. Recurso provido para esse fim." Ap. N° 1000182-27.2015.8.26.0233 – Ibaté, julgada pela 11° Câmara de Direito Privado do TJSP em 14/12/2017

Dito isso, passo ao mérito.

Em que pensem as alegações da embargante, não houve impugnação específica quanto à efetiva prestação do serviço que deu origem as faturas cobradas. A embargante alega, de maneira genérica, a inexistência de documentos comprobatórios da relação jurídica entre as partes e da ausência de prova da prestação de serviços, o que não se pode admitir.

Os documentos acostados aos autos são hábeis a comprovar a relação jurídica e a transação mencionada. Assim, de rigor a procedência da ação.

Razão à embargante apenas ao que se refere à aplicação dos juros e multa. A falta de documento comprovando a pactuação exata quanto à aplicação dos percentuais de juros e multa, estes devem se dar de maneira mais benéfica à ré. Dessa forma, considerando que não veio aos autos a proposta de adesão, mencionada na cláusula 7.5 do contrato, estipulando especificamente os valores a serem observados quando da aplicação da multa e juros de mora, serão aplicados os percentuais de 1% ao mês de juros e multa de 2%.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para constituir, de pleno direito, os títulos executivos, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma do art. 702, §8º, do NCPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor das faturas ( R\$3.476,66 + R\$4.584,53) será acrescido de juros de 1% ao mês e multa de 2%, e não como pretendido na inicial. Sobre tal valor incidirá correção monetária desde as datas em que os débitos deveriam ter sido pagos, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Vencida na maioria dos pedidos, a ré, ora embargante, arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação atualizado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA